



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Fundo de Apoio Social dos Trabalhadores da Televisão de Moçambique – FAST.

Maputo, 14 de Dezembro de 2007. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Fundo de Apoio Social dos Trabalhadores da Televisão de Moçambique – FAST, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando o seu reconhecimento.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Abel Miguel Macia Júnior para seu filho menor Josué Abel Mulima Macia para passar a usar o nome completo de Wishes Abel Mulima Macia.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 30 de Abril de 2008. — O Direcção Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Fundo de Apoio Social dos Trabalhadores da Televisão de Moçambique — FAST

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivos, natureza e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) É constituída uma associação que adopta a denominação de Fundo de Apoio Social dos Trabalhadores da Televisão de Moçambique, abreviadamente designada por FAST.

Dois) O FAST é uma Associação de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem intuito lucrativo,

que congrega todos trabalhadores que a ele aderirem, que exerçam a sua actividade profissional na Televisão de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

O FAST tem a sua sede na cidade de Maputo, capital da República de Moçambique, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número cento e cinquenta e quatro, podendo a mesma ser alterada por deliberação da assembleia geral para qualquer região dentro do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

O FAST é constituído para fins de carácter social, tendo por objectivos, em especial:

a) Promover as actividades de carácter social na empresa;

b) Promover apoio social aos trabalhadores da Televisão de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

O FAST exerce a sua actividade em todo o território nacional, e constitui-se por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Condições de admissão)

Um) São admitidos como membros do FAST todos os trabalhadores efectivos da TVM.

Dois) A inscrição para membro do FAST é voluntária e é feita em impresso próprio a aprovar pelo Conselho de Direcção.

Três) A admissão do membro contar-se-á, para efeitos de antiguidade, a partir da data da primeira contribuição.

Quatro) Os trabalhadores reformados ou aposentados poderão manter o estatuto de membros do FAST, desde que não interrompam o pagamento das quotas.

Cinco) O pagamento das quotas, nos termos do número anterior, deverá respeitar o regime previsto no número três do artigo anterior.

ARTIGO SEXTO

Categoria de membros

Os membros do FAST, agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores – aqueles que forem signatários destes estatutos e os que se acharem inscritos à data da primeira assembleia geral Constituinte;
- b) Efectivos – pessoas singulares ou colectivas que se identificam com os objectivos da associação, desde que as suas candidaturas sejam aceites pelo Conselho de Direcção;
- c) Honorários – todas as pessoas que tenham prestado serviços relevantes para o desenvolvimento da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Perda da qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membro do FAST os trabalhadores da TVM que deixarem de reunir os requisitos previstos no artigo sexto.

Dois) Nenhum membro poderá ser expulso sem aviso prévio, por escrito, e o despacho de expulsão só produz efeitos decorridos trinta dias após a recepção daquele aviso.

CAPÍTULO III

Do regime financeiro

ARTIGO OITAVO

(Fontes de receitas)

As receitas do FAST serão provenientes de:

- a) Quotas mensais dos membros;
- b) Quaisquer valores e subsídios que lhe venham a ser atribuídos;
- c) Rendimentos de bens ou capitais próprios;
- d) Outras receitas não proibidas por lei.

ARTIGO NONO

(Quotas)

Um) O valor da quota mensal é correspondente a um por cento do salário base do membro.

Dois) Os membros poderão excepcionalmente, proceder ao pagamento das quotas directamente na sede do FAST.

Três) O pagamento antecipado das quotas não concede qualquer direito ou privilégio ao membro que o realize.

Quatro) A obrigatoriedade do pagamento da quota cessa apenas por desvinculação do trabalhador da empresa.

Cinco) Os membros que por qualquer motivo, deixarem de auferir, temporariamente, o salário da empresa, deverão continuar a pagar as quotas, pela forma prevista no número três do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos do FAST)

São órgãos sociais do FAST:

- a) A Assembleia geral;
- b) O Conselho de direcção;
- c) O Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Requisitos)

Só podem exercer os cargos dos órgãos sociais do FAST os trabalhadores da Televisão de Moçambique que reunirem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser trabalhador efectivo da Televisão de Moçambique;
- b) Ser membro do FAST.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Designação)

Os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal serão propostos pela mesa da assembleia geral sob proposta de um terço dos membros do FAST.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mandato)

Um) O mandato dos membros dos órgão sociais do FAST é de três anos, susceptível de ser renovado uma só vez.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais indicados no número anterior, inicia-se com a tomada de posse e cessa quando, na sequência da nomeação de novos órgãos sociais, novos membros forem investidos.

Três) Os membros dos órgãos sociais do FAST exercem o seu mandato no âmbito da empresa e desenvolvem as suas actividades de harmonia com o presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Cessão do mandato)

O mandato dos membros dos órgãos sociais referidos no número um do artigo anterior, cessa nos seguintes casos:

- a) Perda do mandato;
- b) Renúncia;
- c) Morte;
- d) Investidura de novos membros dos órgãos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Perda do mandato)

Um) Perde o mandato nos termos da alínea a) do artigo anterior, o membro do órgão social do FAST que durante o mandato:

- a) For condenado definitivamente por crime doloso com pena superior a dois anos;
- b) Violar reiteradamente os presentes estatutos;

Dois) A perda de mandato é declarada pela entidade que nomeou o membro em causa, sob proposta do órgão a que pertence.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Renúncia)

São causas de renúncia do exercício do cargo dos órgãos sociais do FAST:

- a) Reforma ou aposentação;
- b) Incapacidade física e mental devidamente comprovada;
- c) Inibição do regular exercício por circunstâncias de força maior.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Substituição)

Um) Em caso de perda do mandato, renúncia ou morte, previstos no artigo décimo quinto dos presentes estatutos proceder-se-á à substituição do respectivo membro do órgão social.

Dois) Verificado o facto que origina a vaga, o órgão a que o membro pertence notifica do facto ao órgão que o nomeou para, nos termos dos presentes estatutos, se designar o respectivo substituto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração)

Os cargos dos órgãos sociais não são remunerados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações)

Um) As deliberações do Conselho de Direcção e conselho fiscal do FAST serão tomadas por consenso. Na sua falta, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

Dois) As deliberações dos órgãos sociais

ficam registadas em acta, devendo delas constar obrigatoriamente as horas de abertura e encerramento, os nomes dos membros presentes e dos que faltaram, bem como o relato fiel e completo do que na reunião ocorrer.

Três) Os membros dos órgãos sociais não poderão votar nas sessões em que for discutido algum assunto de seu interesse directo.

SECÇÃO II

Da assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

A Assembleia Geral é o órgão máximo do FAST e é composto por todos os membros no pleno exercício dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez em cada ano, e, extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente da mesa ou seu substituto, a pedido do Conselho de Direcção e Conselho Fiscal ou iniciativa ou a requerimento de, pelo menos um terço dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas pela pluralidade de votos, cabendo a cada um deles um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- b) Definir as linhas fundamentais de actuação do FAST;
- c) Alterar os montantes das quotas sempre que se mostrar necessário para a realização dos fins do FAST;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- e) Deliberar sobre a extinção do FAST.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição da Mesa da Assembleia Geral

A assembleia geral elegerá, de entre os seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Modo de convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada por meio de anúncio público com, pelo menos, quinze dias de antecedência, afixado em local onde todos os trabalhadores da empresa possam ter acesso, expedindo-se cópia do anúncio a todos os Centros Provinciais da Televisão de Moçambique onde, igualmente, deverá ser respeitado o princípio de afixação em local de

acesso geral dos trabalhadores, devendo dela constar obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.

Dois) A comparência de todos os membros sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da Assembleia.

Três) No caso de haver membros não convocados, ou irregularmente convocados, que não compareçam à reunião, as irregularidades da convocação ficarão sanadas com a posterior aprovação, por aqueles, das deliberações tomadas.

Quatro) O Conselho de Direcção poderá requerer a convocação da assembleia geral quando este órgão esteja a funcionar sem o número completo dos seus membros ou quando tenha sido excedida a duração do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Deliberações sobre matérias não constantes da convocatória

Um) São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha àquele para que a Assembleia Geral houver sido convocada, salvo se estiverem presentes ou representados devidamente todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A irregularidade referida no número anterior poderá ser considerada sanada se, tendo sido comunicado aos membros não presentes pela mesma forma da convocação, não houver protesto dentro do prazo de trinta dias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos membros com direito de voto, ou meia hora depois, com qualquer número de presenças.

Dois) Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os membros presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Dois) A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos membros, só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Maioria necessária para deliberar)

Todas as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, com excepção das deliberações sobre alteração dos estatutos e sobre a dissolução do FAST que exigem voto favorável de três quartos do número dos membros presentes e de todos os membros respectivamente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Restrições ao exercício do direito de voto)

Um) O membro não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre o FAST e ele.

Dois) As deliberações tomadas com infracção desta regra são anuláveis, se o voto do membro impedido tiver sido essencial à obtenção da maioria necessária para que tais deliberações vingassem.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Representação dos membros)

Os membros podem fazer-se representar por outros membros nas reuniões da assembleia geral, por procuração, mas cada associado não poderá representar mais de um membro.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Voto por correspondência)

É admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do membro se encontrar reconhecida pelo notário.

SECÇÃO III

Do conselho de Direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O Conselho de Direcção é composto por três membros, de entre os quais se designará o presidente:

- a) Secretário;
- b) Tesoureiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes ao ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos dois dos restantes membros.

Dois) O Conselho de Direcção é convocado e dirigido pelo respectivo presidente que, nas suas ausências ou impedimentos, se faz substituir por um membro do conselho por si designado.

Três) Às reuniões do Conselho de Direcção poderão assistir, sem direito a voto, o presidente do Conselho Fiscal, sempre que o presidente do Conselho de Direcção o considerar conveniente.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre todos os assuntos respeitantes ao FAST e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente;
- b) Aprovar o plano de actividades e o orçamento do FAST;
- c) Apreciar os recursos que lhe forem interpostos;
- d) Constituir mandatários definindo rigorosamente os seus poderes;
- e) Desempenhar as demais competências que lhe são cometidas pelos presentes estatutos;
- f) Deliberar sobre a concessão dos benefícios sociais dos membros do FAST;
- g) Apresentar, até fins de Fevereiro de cada ano o relatório, balanço e contas do exercício, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;
- h) Elaborar, até quinze de Novembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento da gestão do FAST;
- i) Administrar o património afecto ao FAST, promovendo a regular escrituração das receitas e despesas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competências do presidente)

Compete em especial ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Direcção;
- b) Representar o FAST, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c) Zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho de Direcção;
- d) Coordenar as actividades do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Competências do secretário)

Cabe em especial ao secretário do Conselho de Direcção do FAST:

- a) Preparar e organizar as reuniões do Conselho de Direcção;
- b) Zelar pela organização administrativa do FAST;
- c) Garantir a execução das instruções do presidente do Conselho de Direcção;
- d) Receber, registar e informar ao presidente do Conselho de Direcção todos os pedidos apresentados para apreciação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competências do tesoureiro)

Compete ao tesoureiro do FAST:

- a) Organizar, programar, orientar e controlar as actividades da tesouraria;
- b) Assegurar a efectivação dos movimentos das contas bancárias para satisfação dos compromissos programados;
- c) Efectuar recebimentos, pagamentos, transferências ou endossos de cheques, assinando todos os cheques que devam ser passados pelo FAST, juntamente com o Presidente do Conselho de Direcção;
- d) Realizar o controlo do movimento de fundos e preparar elementos para a gestão financeira;
- e) Manter o Conselho de Direcção permanentemente informada sobre os saldos do FAST, a situação das quotizações e amortizações feitas pelos membros do FAST e proceder à elaboração de balancetes e de contas mensais.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente e um relator.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne-se, pelo menos uma vez por semestre e sempre que o presidente o convoque, só podendo validamente deliberar estando presentes todos os seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar e verificar a contabilidade do FAST, bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- b) Fiscalizar a gerência do FAST, verificando o estado do fundo e dos resultados das actividades desenvolvidas;
- c) Dar parecer sobre os assuntos que o Conselho de Direcção submeta à sua apreciação;
- d) Dar parecer sobre o orçamento, o relatório, o balanço e as contas do Conselho de Direcção;
- e) Assistir, sempre que julgue conveniente as sessões do Conselho de Direcção, mas sem direito a voto;

- f) Solicitar a convocação do Conselho de Direcção sempre que julgue necessário ou conveniente;
- g) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- h) Exercer as demais funções e praticar actos que lhe incumbem, nos termos da lei e dos estatutos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Revisão, interpretação e integração de lacunas)

Um) Por sua iniciativa ou do Conselho de Direcção, a assembleia geral do FAST promoverá, sempre que o entender necessário, a revisão e actualização do presente estatuto.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção decidir sobre as dúvidas que forem suscitadas pela interpretação e aplicação dos presentes estatutos, bem assim sobre a integração de eventuais lacunas.

Três) Os demais casos omissos serão objecto de regulamentação em sede do regulamento interno.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entrará em vigor logo após o reconhecimento jurídico pelo Ministério da Justiça.

Cooperativa da Oficina das Casas Agrárias, S.C.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Novembro de dois mil e sete, foi matriculada nesta Conservatória, sob o número trezentos e quarenta e quatro do Livro C traço dois a folhas setenta e cinco a Cooperativa denominada Cooperativa da Oficina das Casas Agrárias, S.C.R.L., que se regulará pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade cooperativa adopta a denominação de Cooperativa da Oficina das Casas Agrárias, SCRL (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada) adiante designada por cooperativa e tem a sua sede na Cidade de Xai-Xai, podendo ser transferida para qualquer outro local do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A Cooperativa terá o seu estabelecimento principal na cidade de Xai-Xai, podendo criar outros estabelecimentos, delegações ou filiais e sucursais, em qualquer outro local, mediante deliberação do conselho de gestão.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A Cooperativa subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A Cooperativa tem por objecto o desenvolvimento de actividades agro-pecuárias e relacionadas, podendo exercer outras não proibidas por lei, desde que assim seja deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social inicial da Cooperativa é de vinte mil meticais, realizado em dinheiro e equivalente a uma quota individual de dois mil meticais a cada sócio fundador.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ter aumentos uma ou mais vezes com a entrada de novos sócios, bem como pelo aumento do valor nominal das quotas então existentes devendo, neste último caso, a assembleia geral fixar as formas da respectiva realização.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Categorias

Um) Os membros da Cooperativa podem ser:

- a) Membros cooperadores;
- b) Membros beneméritos;
- c) Membros honorários.

Dois) Podem ser acumulados na mesma pessoa mais do que uma das categorias de membros tipificadas no número anterior.

Três) Os membros cooperadores que contribuíram para a formação da cooperativa têm o estatuto de membros fundadores.

ARTIGO SÉTIMO

Membros cooperadores

São membros cooperadores aqueles que prestam trabalho na Cooperativa.

ARTIGO OITAVO

Membros beneméritos

São membros beneméritos as pessoas físicas ou colectivas que tenham contribuído de modo significativo com subsídios, bens materiais ou serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da Cooperativa.

ARTIGO NONO

Membros honorários

São membros honorários as pessoas físicas ou colectivas que, pela sua acção e motivação, mormente no plano moral, tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento ou progresso da Cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO

Admissão de membros cooperadores

Um) A admissão do membro cooperador efectua-se mediante a apresentação ao conselho de gestão, de uma proposta subscrita pelo próprio e por dois membros fundadores, no gozo efectivo dos seus direitos.

Dois) No acto da apresentação da proposta o interessado deverá subscrever, condicionalmente, vinte por cento da sua participação.

Três) A admissão do membro cooperador só pode ter lugar mediante proposta do conselho de gestão, observados os requisitos e termos processuais estabelecidos no regulamento e será deliberada em assembleia geral por maioria de três quartos dos membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Admissão de membros beneméritos e honorários

A admissão de membros beneméritos e honorários será proposta pelo conselho de gestão ou por um mínimo de cinco membros fundadores no pleno gozo dos seus direitos e votada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos e deveres dos membros cooperadores

Os membros cooperadores, para além dos direitos e deveres consagrados na lei, têm ainda:

Um) O direito a:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da Cooperativa;
- b) Frequentar a sede social e utilizar as instalações e o equipamento da Cooperativa para realizar os trabalhos a seu cargo quando para tanto houver condições;
- c) Beneficiar das oportunidades de formação que possam ser criadas pela Cooperativa;
- d) Participar em reuniões, debates, seminários, conferências e outras

acções que sejam levadas a cabo, visando a formação, investigação, divulgação e troca de experiências;

- e) Apresentar ao conselho de gestão, planos propostas e sugestões.

Dois) O dever de:

- a) A aceitar desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- b) Tomar parte nas assembleias gerais;
- c) Participar na realização do objectivo social da Cooperativa, prestando a sua colaboração de acordo com a sua formação técnica, capacidade e experiência profissional e desempenhando com o melhor do seu saber e zelo as tarefas que lhe forem distribuídas;
- d) Não interromper nem abandonar os trabalhos que lhe forem confiados, sem que motivos ponderosos o justifiquem;
- e) Não pertencer a uma outra cooperativa;
- f) Recusar a aceitação ou prestação de quaisquer trabalhos e do mesmo modo abster-se de qualquer acção sempre que dos mesmos possa resultar prejuízo para a realização do objecto social ou dos interesses da Cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direitos e deveres dos membros beneméritos e honorários

Os membros beneméritos e honorários da Cooperativa têm, entre outros:

Um) O direito a:

- a) Designar de entre os membros da Cooperativa, um membro da comissão de controlo;
- b) Tomar parte nas sessões da assembleia geral, sem direito a voto, podendo emitir opiniões sobre qualquer dos pontos da agenda de trabalho;
- c) Frequentar e usar as instalações da Cooperativa, tratando-se de pessoa física, de modo idêntico aos membros cooperadores;
- d) Submeter por escrito ao conselho de gestão qualquer esclarecimento, informação ou sugestões que julgarem úteis à prossecução dos fins da Cooperativa;
- e) Solicitar a sua demissão.

Dois) O dever de:

- a) Observar os princípios cooperativos, respeitar as leis, estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos sociais da Cooperativa;
- b) Manter em sociedade um comportamento cívico e moralmente digno, condicente com a distinção da sua categoria de membro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exoneração dos membros

Um) O membro que pretenda exonerar-se da Cooperativa, tratando-se de membro cooperador, só poderá fazê-lo no fim de um exercício social, com pré-aviso de trinta dias, sem prejuízo da responsabilidade do cumprimento das suas obrigações como membro cooperador.

Dois) Sem limitação do direito de exoneração, a assembleia geral poderá estabelecer regras e condições para o seu exercício.

Três) Ao membro que se exonerar será restituído, no prazo máximo de um ano, os valores correspondentes à sua participação social, assim como os excedentes a que tiver direito, se os houver e se a sua distribuição tiver sido deliberada pela assembleia geral, relativamente ao último exercício social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Expulsão de membros

Um) São expulsos da Cooperativa os membros que:

- a) Sejam condenados judicialmente, pela prática de crime doloso, em pena superior a dois anos de prisão maior;
- b) Com culpa grave violarem os deveres prescritos na lei, estatutos, regulamento e outras deliberações tornadas públicas dos órgãos sociais da Cooperativa, se a falta cometida, pela sua natureza, gravidade e circunstâncias, houver comprometido a ordem e disciplina, o mérito, o prestígio e os interesses da Cooperativa, ou mostrar que o faltoso é indigno de continuar a ser membro;
- c) Praticarem actos injuriosos ou difamatórios contra a Cooperativa, quando daí resultarem as consequências previstas na alínea anterior;
- d) Sendo responsáveis por prejuízos causados à Cooperativa, se recusarem a sua pronta reparação.

Dois) A expulsão prevista nas alíneas b), c) e d) só pode ter lugar mediante proposta do Conselho de Gestão ou um mínimo de cinco membros, observados os termos processuais estabelecidos pelo regulamento e será deliberada em assembleia geral por maioria de três quartos dos membros cooperadores. A expulsão de um membro fundador requer complementarmente, o voto favorável dos membros fundadores.

Três) Ao membro expulso, serão descontados eventuais dívidas ou indemnizações por prejuízos causados à Cooperativa nas quantias a que tiver direito pela sua participação nas actividades cooperativas.

CAPÍTULO IV

Da organização do trabalho e admissão de pessoal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Organização do trabalho

A organização do trabalho a adoptar no interior da Cooperativa será estipulada no regulamento a ser submetido pelo conselho de gestão à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Admissão de pessoal

Um) A Cooperativa pode recorrer à contratação de pessoal, incluindo pessoal técnico, nos termos da lei em vigor, quando e se necessário para complementar a actividade dos membros na realização do seu objecto.

Dois) A prestação de trabalho na Cooperativa por parte dos seus membros, em regime de ocupação exclusiva ou em tempo parcial, será remunerada nos termos a definir em regulamento.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da cooperativa:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O conselho de Gestão;
- c) A Comissão de Controlo.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar a constituição de comissões especiais, de duração limitada, para o desempenho de tarefas específicas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Cooperativa e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórios para os restantes órgãos da Cooperativa e para todos os membros desta.

Dois) Participam na assembleia geral todos os membros da Cooperativa no pleno gozo dos seus direitos.

Três) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses que se seguirem ao fecho de cada exercício.

Quatro) A pedido do Conselho de Gestão, da Comissão de Controlo, ou de um mínimo de dois terços dos membros no pleno gozo dos seus direitos, poder-se-á reunir a assembleia geral em sessão extraordinária, obedecendo a sua convocação aos procedimentos estabelecidos no corpo deste artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência, na sede da Cooperativa e a sua convocação será feita por

escrito, com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja o caso.

Seis) São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da Cooperativa, no pleno gozo dos seus direitos, nos termos do número seguinte, concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão.

Sete) Os membros que estejam em pleno gozo dos seus direitos poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro membro que se encontre também no pleno gozo dos seus direitos sociais, mediante competente mandato que pode ser conferido por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, salvaguardando que:

- a) Constando o mandato de simples carta, esta deverá ser devidamente datada e assinada, identificar o membro representado e o seu representante e indicar a reunião da assembleia geral em que a representação será exercida;
- b) Nenhum membro poderá exercer mais do que três mandatos nem representar mais do que dois membros numa reunião de assembleia geral e nas sessões em que ela possa prosseguir;
- c) Os instrumentos do mandato deverão ser entregues na sede social até três dias antes do início da reunião da assembleia geral ou das sessões em que possa prosseguir sob cominação de não ser admitida a representação.

Oito) O direito de voto baseia-se no princípio da atribuição de um voto singular a cada membro e as deliberações sobre questões não qualificadas são tomadas por maioria simples.

Nove) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, à hora marcada na convocatória, estejam presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus membros com direito a voto.

Dez) No caso de a convocatória da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária, nos termos do número quatro, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Onze) Das reuniões da assembleia geral será lavrada uma acta em que constem os nomes dos membros presentes ou nela representados e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os membros ou os seus legais representantes que a ela assistam.

ARTIGO VIGÉSIMO

Atribuições da assembleia geral

Para além das atribuições definidas na lei, cabe à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais, tendo em atenção o disposto nos números dois e três do artigo vinte e dois para o Conselho de Gestão e o disposto no número dois do artigo vinte e cinco para a comissão de controlo;
- b) Apreciar e votar anualmente o balanço, o relatório e as contas do conselho de gestão, bem como o parecer da Comissão de Controlo;
- c) Apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte, a apresentar pelo Conselho de Gestão;
- d) Aprovar por maioria de votos dos membros cooperadores e por voto favorável dos membros fundadores o regulamento da Cooperativa e as suas alterações a apresentar pelo conselho de gestão;
- e) Deliberar por maioria de três quartos dos votos dos membros cooperadores sobre propostas de alteração dos estatutos;
- f) Deliberar sobre a admissão de novos membros, nos termos do número três do artigo dez, assim como sobre a sua expulsão nos termos dos números dois e três do artigo quinze;
- g) Aprovar, por maioria de três quartos dos votos dos membros cooperadores, sendo ainda necessário o voto favorável de dois terços dos membros fundadores, a fusão e união da Cooperativa com outras do mesmo ramo de actividade;
- h) Fixar as jóias e as quotas devidas pelos membros assim como as participações de novos membros, tendo em conta o valor actual do património da Cooperativa;
- i) Deliberar sobre demais questões previstas na lei e outras que interessem a actividade da Cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma mesa composta por um presidente, vice-presidente e um secretário, eleitos no início de cada sessão ordinária de entre os membros da Cooperativa que não pertençam ao Conselho de Gestão nem à Comissão de Controlo.

Dois) Ao presidente da Mesa compete convocar e orientar a discussão dos assuntos incluídos na ordem de trabalhos da assembleia

geral e velar para que as decisões tomadas respeitem o estatuto e o regulamento da Cooperativa. É substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

Três) Ao secretário compete fazer as inscrições para o uso da palavra e elaborar a acta da sessão.

Quatro) A Mesa da Assembleia Geral eleita nos termos deste artigo, mantém-se em exercício de funções até à eleição de nova mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho de Gestão

Um) O Conselho de Gestão é órgão de administração e representação da Cooperativa.

Dois) A Cooperativa é gerida por um Conselho de Gestão composto por um mínimo de três dos seus membros cooperadores, eleitos por dois anos pela assembleia geral, que designará de entre eles o presidente e um vice-presidente, quando o desenvolvimento da actividade o justifique.

Três) Os membros fundadores da Cooperativa proporão à assembleia geral, a maioria dos membros do conselho de Gestão.

Quatro) Poderão ser estabelecidas restrições relativamente à eleição dos membros do Conselho de Gestão, nomeadamente quando o exercício de outras actividades possa multar em conflito ou prejuízo para a realização do objecto social da Cooperativa.

Cinco) Os membros do conselho de gestão poderão ser reeleitos e ficam dispensados da prestação de caução, salvo deliberação expressa em contrário.

Seis) O conselho de gestão é dirigido pelo seu presidente que tem voto de qualidade e a quem cabe assegurar a gestão para todos os efeitos legais.

Sete) As deliberações do Conselho de Gestão serão tomadas por maioria, gozando o presidente do direito de vetar as que considere contrárias aos interesses da Cooperativa.

Quando este direito for exercido, a deliberação ficará suspensa e sujeita a ratificação da assembleia geral, convocada de imediato pelo Conselho de Gestão.

Oito) O presidente poderá delegar por procuração, parte das suas competências, cabendo ainda ao presidente designar, de entre os membros do conselho, quem o substitui em caso de impedimento ou ausência.

Nove) O Conselho de Gestão reúne sempre que necessário para os interesses da Cooperativa e obrigatoriamente uma vez por mês.

As reuniões são convocadas pelo presidente, por iniciativa própria ou a pedido de dois dos membros do Conselho.

Dez) O Conselho de gestão é responsável perante a assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Atribuição do Conselho de Gestão

Um) Incumbe ao Conselho de Gestão:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer da Comissão de Controlo e à apreciação e aprovação da assembleia geral o balanço, relatório e contas do exercício;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer da Comissão de e apreciação e votação da assembleia geral o projecto de orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Executar o plano anual de actividades;
- d) Atender às solicitações da Comissão de Controlo nas matérias da competência desta;
- e) Propor a demissão de novos membros, nos termos do artigo dez;
- f) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Cooperativa;
- g) Contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da Cooperativa, nos termos do artigo dezassete;
- h) Representar a Cooperativa, quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros em quaisquer actos ou contratos;
- i) Escribirar os livros nos termos da lei, instituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a reflectirem, em cada momento a situação patrimonial e financeira da cooperativa;
- j) Praticar todos e quaisquer actos na defesa dos interesses da Cooperativa e dos cooperadores e na salvaguarda dos princípios cooperativos.

Dois) Além das atribuições referidas, quer na lei, quer nestes estatutos, ao Conselho de Gestão compete elaborar o projecto de regulamento interno e submetê-lo à apreciação e votação da assembleia geral.

Três) O Conselho de Gestão poderá constituir mandatários e delegar-lhes competência nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial de mil oitocentos e oitenta e oito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da Cooperativa

Um) A Cooperativa obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Gestão, um dos quais será obrigatoriamente o presidente.

Dois) Em assuntos correntes é suficiente a assinatura do presidente do Conselho de Gestão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Comissão de Controlo

Um) Compete à Comissão de Controlo a fiscalização de toda actividade da Cooperativa,

nomeadamente, quanto à observância da lei, dos estatutos, regulamentos, regras de escrituração e administração financeira e patrimonial.

Dois) A Comissão de Controlo é composta por três membros eleitos de dois em dois anos; um pelos membros beneméritos e honorários e dois pela assembleia geral, que designará entre eles o presidente e os vogais.

Parágrafo primeiro. Competirá ao presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar os membros beneméritos e honorários para efeitos de eleição de membro da Comissão de Controlo.

Parágrafo segundo. Na ausência daquela categoria de membros competirá à Assembleia Geral proceder à eleição.

Parágrafo terceiro. Os membros da Comissão de Controlo poderão ser reeleitos.

Três) Por deliberação da assembleia geral, as funções da Comissão de Controlo poderão ser cometidas a uma sociedade de revisão de contas.

Quatro) A Comissão de Controlo, quando não tenha sido substituída por uma sociedade de revisão de contas, é responsável perante a assembleia geral, e reúne sempre que necessário aos interesses da Cooperativa e periodicamente pelo menos de seis em seis meses.

As reuniões da Comissão de Controlo são convocadas pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido de qualquer dos vogais ou da Comissão de Gestão.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Atribuições da Comissão de Controlo

Um) À Comissão de Controlo, para além das atribuições definidas na lei e nos presentes estatutos, cabe ainda dar ao Conselho de Gestão os pareceres que por este forem solicitados, nomeadamente, sobre o balanço de contas do exercício.

Dois) A Comissão de Controlo verifica periodicamente a escrituração da Cooperativa e analisa as queixas dos membros relativamente às decisões da comissão de gestão.

Três) A Comissão de Controlo só poderá deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros.

Quatro) Os membros da Comissão de Gestão poderão participar, sem direito a voto, nas reuniões da comissão de controlo.

CAPÍTULO VI

Dos fundos próprios e do apuramento e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Fundos próprios

Um) Os fundos próprios da Cooperativa serão constituídos com base nas participações subscritas pelos seus membros, jóias e quotas.

Dois) Além dos fundos referidos no número anterior, o património da cooperativa pode ser constituído por:

a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeiras e todos os bens que à Cooperativa advierem a título gratuito ou oneroso, devendo, nestes casos a aceitação depender da compatibilização da condição do encargo com os objectivos da Cooperativa;

b) Todos os bens, móveis ou imóveis adquiridos para o seu funcionamento e instalação ou com os rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios, visando a materialização dos objectivos da Cooperativa.

Três) A responsabilidade de cada um dos membros cooperadores perante terceiros não irá além do montante da respectiva participação social subscrita.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Exercício social, balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com preferência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Apuramento e aplicação dos resultados

Um) Do resultado líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar, as percentagens prescritas para constituir os fundos de reserva legalmente indicados da lei, enquanto não estiverem realizadas nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-los.

Dois) O remanescente do resultado líquido anual terá a aplicação geral, sendo ainda necessário o voto favorável dos membros fundadores.

Três) A distribuição de resultados aos membros cooperadores deve ter em conta o trabalho efectuado na Cooperativa, não sendo permitida qualquer forma de remuneração à participação financeira dos membros.

Quatro) A assembleia geral não poderá deliberar a distribuição de eventuais excedentes antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, se tiver sido utilizado o fundo de reserva legal para compensar as perdas, antes de se ter reconstituído o fundo no nível anterior ao da sua utilização.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

Membros fundadores

São membros fundadores da cooperativa nos termos do número três do artigo seis, António Jossias Cuna, Augusto Domingos Uaila, Azarias Daniel Guambe, Diamantino Boca, Enoque Langa, Ernesto Rádio, João Macamo, Reginaldo Salvador Muianga, Daniel Armando Nuvunga e Eduardo Eugénio Tamele.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

União

Um) A Cooperativa poderá associar-se com outras cooperativas do mesmo tipo a nível local, regional, nacional ou internacional.

Dois) As uniões serão regidas por estatuto próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução, liquidação e partilha

Um) A assembleia geral poderá dissolver a Cooperativa por maioria de três quartos dos votos dos membros cooperadores, sendo ainda necessário o voto favorável de dois terços dos membros fundadores e depois de ouvidos os membros beneméritos e honorários, presentes ou representados.

Dois) Declarada a dissolução da Cooperativa, proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos membros, todos os membros fundadores serão seus liquidatários.

Quatro) Concluída a liquidação e pago todo o passivo, o destino do remanescente será decidido pela assembleia geral, nos termos dos números dois e quatro do artigo vinte e nove.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Sucessão e transmissão

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos membros cooperadores, a Cooperativa prosseguirá com os restantes, operando-se a transmissão dos títulos de capital nos termos do número três do artigo cinco, ressalvando-se as obrigações para com aqueles que apresentem documento comprovativo da qualidade de herdeiro, legatário ou a certificação daqueles estados.

Dois) Os sucessíveis têm direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão, interdito ou inabilitado, segundo o valor que lhe corresponda de acordo com o último balanço aprovado à data da abertura da sucessão ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Cassos omissos

Em tudo o que fica omissos observar-se-ão os termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Das disposições transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Enquanto não estiverem criados todos os órgãos sociais, a assembleia constituída definirá os órgãos a criar de imediato e sua composição até à realização da primeira sessão da assembleia geral que deverá ter lugar no prazo máximo de três meses a partir da constituição da Cooperativa.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Gaza, em Xai-Xai, vinte de Novembro de dois mil e sete. – O Conservador, *Ilegível*.

Indústria de Caju Mocita, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Junho de dois mil e dois, lavrada a folha uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e oito, traço B do Cartório Notarial de Xa-Xai, a cargo, de Fabião Djedje, ajudante principal e substituto legal do notário, foram na Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada denominada Indústria de caju Mocita, SARL, operadas, aumento do capital social, mudança de sede e alteração dos estatutos, nos seguintes termos:

ARTIGO PRIMEIRO

Constituição e denominação

A sociedade adopta a denominação Indústria de Caju Mocita, SARL, e é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com existência jurídica desde o dia trinta e um de Agosto de mil novecentos e sessenta e cinco.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Praia, cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais sucursais, agencias, delegações ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da sua criação.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) O seu objecto é a compra, industrialização, venda e exportação de castanha de caju em bruto e processada, derivados de castanha processada, de fruto e outros do cajueiro, e ainda a promoção da sua cultura, através das suas próprias plantações ou plantações comunitárias.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de indústria ou comércio que o conselho de administração resolva e para o qual esteja autorizada.

ARTIGO QUINTO

Capital e acções

Um) O capital social é de trinta e nove biliões trezentos e três milhões de meticais, realizado em dinheiro e igualmente realizado e dividido em trezentos e noventa três mil e trinta acções do valor nominal de cem mil meticais cada uma.

Dois) Haverá título de uma, cinco, dez e vinte e cinco, cinquenta e cem acções ou mais.

Três) As acções serão nominativas.

ARTIGO SEXTO

Transmissibilidade das acções

Um) A sociedade tem direito de preferência na aquisição das acções que se pretende ceder.

Dois) Se a sociedade não quiser ou não poder exercer esse direito, mediante decisão do conselho de administração, pertencerá ele aos outros accionistas individualmente. E se mais de um deles quiser fazer uso desse direito, serão as acções divididas por eles na proporção das que já possuem.

Três) O accionista se quiser ceder as suas acções dará, por escrito, o competente aviso à sociedade, a qual por sua vez, informará imediatamente desse facto os outros accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

Operações financeiras

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá recorrer a financiamentos internos ou externos, com ou sem garantia real.

Dois) Tais financiamentos poderão, designadamente, assumir a forma de contractos de empréstimo ou de emissão de obrigações, em termo da lei.

Três) Os accionistas terão preferência na aquisição de obrigações, proporcionalmente às acções que na ocasião dessa subscrição lhe pertencerem.

ARTIGO OITAVO

Transacção de acções, obrigações, quotas ou participações sociais

Um) A assembleia geral, poderá adquirir para a sociedade, acções ou obrigações próprias e efectuar com elas as operações que tiver por convenientes.

Dois) Poderá a sociedade, nas mesmas condições participar no capital de quaisquer outras empresas.

Três) O direito referido no número um deste artigo só poderá ser exercido se a sociedade tiver, para esse efeito, fundo disponível, diferentes do capital social.

ARTIGO NONO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, composto de três a cinco membros. As decisões do conselho de administração deverão ser tomadas através de reuniões para efeito ou por deliberação escrita, desde que obtenha o consentimento de todos os Administradores institucionalizados para o efeito.

Dois) O conselho de administração reunirá sempre que seja convocado pelo respectivo presidente ou a pedido de dois administradores.

Três) Os administradores ausentes poderão fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante simples carta ou *fac-símile* dirigido ao representante.

Quatro) O conselho de administração só poderá reunir ou deliberar se estiverem presentes ou representados, todos os administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração serão tomadas à pluralidade de votos.

Seis) Para além do disposto no número três, qualquer administrador poderá delegar todos ou parte dos seus poderes noutro administrador.

ARTIGO DÉCIMO

Competência do conselho de administração

O conselho de administração terá os poderes para dirigir os negócios sociais e especialmente:

- a) Representar activa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele;
- b) Delegar em qualquer dos seus membros os poderes que entender;
- c) Constituir, em nome da sociedade, quaisquer procuradores, conferindo-lhes em nome dela, os respectivos poderes;
- d) Estabelecer as condições de emissão de obrigações ou empréstimos, contudo a celebração dos respectivos contractos está sujeita às alíneas um e dois do artigo sétimo;
- e) O conselho de administração não poderá adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar bens materiais moveis ou bens materiais imóveis, tomar e dar de arrendamento quaisquer imóveis ou parte deles sem consentimento prévio da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Forma de obrigar a sociedade

Para a sociedade ficar obrigada basta que os respectivos actos e documentos sejam praticados ou assinados:

- a) Por dois administradores;
- b) Pelo administrador ou procurador a quem hajam sido delegados ou conferidos os competentes poderes, nos termos das alíneas b) e c) do artigo dez.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho fiscal

Fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal, composto de três membros efectivos e dois suplentes ou uma forma de auditores designada pela assembleia geral.

O conselho fiscal reunirá pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Caução

Um) Antes do início das funções cada um dos membros do conselho de administração deve oferecer caução para garantia de eventuais responsabilidade em que, no exercício do seu cargo, venha a constituir-se para com a sociedade.

Dois) A caução a que se refere o número anterior será prestada pelo próprio membro do conselho de administração ou por outrem. O tipo de caução será deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Eleição do presidente e vice-presidente

Um) Na sua primeira reunião o conselho de administração designará de entre os seus membros:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente para substituir aquele nas suas ausências ou impedimentos.

Dois) A assembleia geral designará sempre o presidente do conselho fiscal e o conselho fiscal excepto se um dos pressupostos do artigo décimo segundo (“... uma firma de auditores designada pela assembleia geral”) se materializar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa todos os accionistas, sendo as suas deliberações obrigatórias para todos eles e para os órgãos sociais, salvo se forem contrários à lei ou aos presentes estatutos, e serão tomadas por maioria simples ou por maioria qualificada quando tal for exigido por lei e incluindo inter alia a maioria de três quartos quando envolverem mudanças nos estatutos.

Dois) A cada cem acções corresponderá a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação e funcionamento

Um) a convocação da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados num jornal de grande tiragem com vinte e um dias de antecedência pelo menos, devendo neles mencionar-se sempre os assuntos de que se tem de ocupar.

Dois) Para assembleia geral, em primeira convocatória, poder funcionar e deliberar validamente é necessário que estejam presentes ou representados, na reunião, accionistas possuidores de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital subscrito.

Três) Só tem direito a assistir à reuniões da assembleia geral, participando nos seus trabalhos e exercendo o direito de voto, os accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com antecedência mínima de quinze dias, em relação a data da reunião constante na convocatória.

Quarto) Não é permitido a um accionista dividir as suas acções por procuradores diversos.

Quinto) Os accionistas poderão fazer-se representar por meio de outros, bastando para prova do mandato que este consista de simples carta ou *fac-simile* dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e que deverá ser entregue com antecedência mínima de três dias na sede social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Certificação das contas sociais

As contas sociais serão certificadas por auditores nomeados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO

Lucros

Os lucros líquidos, constantes no balanço de cada exercício, terão as seguintes aplicações:

- a) Cinco por cento para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal;
- b) O mínimo de dez por cento para distribuição aos accionistas.
- c) Nas percentagens que forem estipuladas pela assembleia geral, para a constituição, reforço ou reintegração de quaisquer fundos de reserva gerais ou especiais;
- d) No restante, para dividendos adicionais aos accionistas, se outro destino não lhe for dado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei, ou de acordo com uma decisão da assembleia geral.

Dois) Em caso de dissolução deliberada pela assembleia geral, os administradores em exercício, exercerão as funções de liquidatários a não ser que de outra forma seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) os membro da mesa da assembleia geral e dos conselhos de administração e fiscal serão eleitos trienalmente e sempre reelegíveis uma ou mais vezes, sem prejuízo da faculdade de poderem ser substituídos ou de resignar em qualquer altura.

Dois) Os accionistas que não sejam pessoas singulares indicarão, por simples carta, o seu representante na mesa da assembleia geral e nos conselhos de administração e fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezoito de Junho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Viva a Moda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio do ano dois mil e oito, lavrada a folhas cento e doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e cinco do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária, Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Ibrahima Noumouke Cisse, Diamon Cisse, Soumaila Cisse, Mamadi Cisse e Sekou Amadou Cisse, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

A sociedade adopta a denominação Viva a Moda, Limitada, tem a sua sede nesta cidade de Nampula e durará por tempo indeterminado contando o seu início a partir de hoje.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objecto é o comércio a grosso e a retalho, importação e exportação, podendo, todavia, explorar qualquer outro ramo de comércio, indústria ou outra em que os sócios acordem e seja permitido por lei

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de vinte e cinco mil meticais, dividido em cinco quotas, pertencendo uma a cada um dos sócios do seguinte modo:

- a) Ibrahima Noumouke Cisse, uma quota no valor de quinze mil meticais;
- b) Diamon Cisse, uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais;
- c) Soumaila Cisse uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais;
- d) Mamadi Cisse, uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais;
- e) Sekou Amadou Cisse, uma quota de dois mil e quinhentos meticais.

ARTIGO QUARTO

A administração e representação da sociedade dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete ao sócio Ibrahima Noumouke Cisse, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento do sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação

ARTIGO SÉTIMO

Por morte ou interdição de um dos sócios., a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capaz e os herdeiros ou representante legal do falecido, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

A sociedade dissolve-se nos casos marcados na lei e pela simples vontade de um dos sócios.

ARTIGO NONO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão retirados dez por cento para fundo de reserva e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, oito de Maio de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Paraíso da Barra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Junho de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e nove a noventa verso do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e dois da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador Carimo Sarahanque Noque, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre Marianda Philicia Cronje e Gert Stephanus Cronje, casados naturais e residentes na África do Sul.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade Paraíso da Barra, Limitada, com sede na praia da Barra cidade de Inhambane, com capital social de vinte mil meticais e constituída por escritura de dezoito de Junho de dois mil e dois a folhas dezoito e seguintes, desta conservatória.

Que de acordo com acta do dia vinte e três de Junho de dois mil e oito, nesta cidade de Inhambane, os sócios detentores de cinquenta por cento do capital social cedem dez por cento por cada para o novo sócio Peter Joseph Correia, solteiro, natural e residente na África do Sul, que passa a ser detentor de vinte por cento do capital.

Que em consequência a sociedade fica com a seguinte distribuição do capital social:

- a) Marianda Philicia Cronje, passa a deter uma quota de quarenta por cento do capital social;
- b) Gert Stephanus Cronje passa a deter uma quota de quarenta por cento do capital social;
- c) Peter Joseph Correia passa a deter uma quota de vinte por cento do capital social;

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e três Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cretecor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezanove de Junho de dois mil e oito, da sociedade Cretecor, Limitada, os sócios deliberaram o seguinte:

A cessão de duas quotas no valor total de dez mil meticais, que os sócios Kyle Justin Mc Intosh e Carlos Alfredo Mazuze, possuíam e que cederam a Janine McCormick. A divisão da quota no valor de nove mil meticais, pertencente a Vaughn Craig Intosh, em duas partes desiguais, sendo uma no valor de sete mil e

quinhentos meticais, que reserva para si e outra no valor de mil trezentos e cinquenta meticais, que cede Janine McCormick. Em consequência, alteram o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de dez mil meticais, realizado em dinheiro é dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota de setenta e cinco por cento, correspondente ao valor de sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Vaughn Craig Mc Intosh;
- b) Uma quota de vinte e cinco por cento, correspondente ao valor de dois mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Janine McCormick.

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Cuenga Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Dezembro de dois mil e sete e na sede da sociedade Cuenga Agrícola, Limitada, matriculada na Conservatória dos Registos e Notariado da Manhiça, sob o número a folhas do livro, com o capital social de cinquenta mil meticais e, estando presentes os sócios da referida sociedade, deliberaram por unanimidade a cedência da quota da sócia Cronge Açucar, Limitada, ao sócio Zacarias César da Silva. Em consequência alterou-se o número um do artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinquenta mil meticais integralmente realizado em dinheiro e bens, incluindo infra-estruturas existentes, e corresponde a uma quota pertencente ao sócio Zacarias César da Silva.

Está conforme.

Manhiça, sete de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Cuenga Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Março de dois mil e oito, exarada de folhas trinta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço D da Conservatória dos Registos da Manhiça, perante o Conservador Cecílio Moisés Bila, técnico superior de registos e

notariado N2, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas e a alteração do pacto social, em que o sócio Zacarias César da Silva cede vinte e cinco por cento do capital social ao sócio Fázio Zacarias Gulli da Silva e dez por cento do capital social às sócias Maira Gulli da Silva e Nádia Gulli da Silva, cada uma. Em consequência, altera o número um do artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro e bens, incluindo infra-estruturas existentes é de cinquenta mil meticais e corresponde a soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Zacarias César da Silva, uma quota no valor nominal de vinte e sete mil e quinhentos meticais;
- b) Fázio Zacarias Gulli da Silva, com uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais;
- c) Duas quotas iguais, no valor nominal de cinco mil meticais cada uma, pertencentes às sócias Maira Gulli da Silva e Nádia Gulli da Silva.

Que em tudo mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

África Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100057654 uma entidade legal denominada África Investimentos, Limitada.

Entre:

Suzana Cristóvão Cossa Chadreque, solteira, maior, natural de Namaacha, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11007359B, emitido aos, onze de Janeiro de dois mil e seis, pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Rita Cristóvão Cossa Chadreque, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º AB 344389, emitido aos nove de Setembro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional da Migração;

Naima Nurein Cristóvão Jossubo, solteira, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110789649Y, emitido aos vinte de Abril de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, representada

neste acto pela sua mãe Suzana Cristóvão Cossa Chadreque, solteira, maior, natural de Namaacha, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11007359B, emitido aos onze de Janeiro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Jennifer Amélia Chauque, solteira menor, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110635568W, emitido aos vinte de Janeiro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, representada neste acto pela sua tia Suzana Cristóvão Cossa Chadreque, solteira, maior, natural de Namaacha, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11007359B, emitido aos onze de Janeiro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação África Investimentos, Limitada e tem a sede na cidade de Maputo por deliberação da assembleia geral, poderá abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Exploração da actividade mineira como a pesquisa, extracção, processamento e comercialização mineira;
- b) A importação e exportação de produtos relacionados com o exercício da actividade;
- c) Desenvolvimento e exploração da actividade agrícola;
- d) Desenvolvimento e exploração da actividade do turismo;
- e) Manutenção, reparação e operação de equipamento informático;
- f) Prestação de serviços de logística, designadamente transporte de mercadorias e agenciamento bem como de consultoria nas áreas de projectos, finanças, licenciamento da actividades comerciais;
- g) Organização de eventos;
- h) Fornecimento de materiais informáticos, bem como o comércio geral por grosso e a retalho com importação e

exportação, pescas, mineração, transportes e construção civil, indústria podendo-se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por lei, ou participar no capital de outras empresas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas e subsidiárias desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas iguais, sendo uma de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente à Suzana Cristóvão Cossa Chadreque, cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente à Rita Cristóvão Cossa Chadreque, cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente à Naima Nurein Cristóvão Jossubo e os restantes cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente à Jennifer Amélia Chauque.

ARTIGO QUINTO

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração do presente contrato.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará por escrito aos outros sócios desse propósito, indicando a pessoa a quem pretende ceder, o preço da cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) À sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas mas querendo exercer caberá aos sócios.

Quatro) A cessão de quotas ou por parte delas a favor de sócios bem como a sua divisão por herdeiros, estes não carecem de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos item um, dois e três deste artigo.

Cinco) No caso de a sociedade ou um dos sócios não pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente, cede-lo a quem entender, nas condições em que oferece a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) À sociedade, mediante deliberação geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arestada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar da sua transferência para terceiros ou

ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade.

b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimentos ao artigo quinto deste estatuto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui no saldo da quota particular do sócio na sociedade, conforme negativo ou positivo.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares, podendo porém, qualquer dos sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe dois sócios que ficam nomeados gerentes, sem observação de prestar caução e com remunerações que lhes vierem a ser fixados em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura dos sócios gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Em caso algum, os sócios gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social designadamente em letras de favor, finanças e abonações ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Sempre que seja necessário reunir assembleia geral, serão os sócios convocados por cartas registada com aviso de recepção e com antecedência de quinze dias, salvo os casos para os quais a lei prescreva especiais de invocação.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários procedendo a partilha dos seus bens sociais de acordo com o que foi deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição dos sócios a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indevisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.